



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Sessões e Jurisprudência  
Seção de Jurisprudência e Legislação

Atualizado em 30.11.2009

**EMENTÁRIO SOBRE**  
**❖ CONDU TAS VEDADAS ❖**  
**AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS**  
**(Arts. 73 a 77 da Lei n.º 9.504/97)**

**SUMÁRIO**

1. Caracterização _____	1
2. Representação ou Investigação Judicial - Prazo para ajuizamento _____	5
3. Rito _____	7
4. Cessão de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública (art. 73, I) _____	9
5. Uso de materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas (art. 73, II) _____	11
6. Cessão de servidor público para comitês de campanha eleitoral (art. 73, III) _____	13
7. Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV) _____	14
8. Nomeação, contratação, transferência ou demissão sem justa causa nos três meses que antecedem o pleito (art. 73, V) _____	18
9. Transferência voluntária de recursos (art. 73, VI, "a") _____	22
10. Publicidade institucional (art. 73, VI, "b") _____	24
11. Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito (art. 73, VI, "c") _____	34
12. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 73, VIII) _____	35
13. Sanções aplicáveis (art. 73, §§ 4º, 5º e 9º) _____	35
14. Inauguração de obras públicas (art. 77) _____	40

**1. CARACTERIZAÇÃO**

Agravo de Instrumento. Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Precedentes. Mérito. Conduta vedada. Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Transferência voluntária de recursos em período eleitoral. Comprovação. Reexame. Impossibilidade. Constitucionalidade do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

A jurisprudência desta Casa consagrou o entendimento de que "[...] o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não configura hipótese de inelegibilidade. Razão pela qual não há que se falar em sua inconstitucionalidade" (Acórdão nº 25.745, de 31.05.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto).

Inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

É deficiente a fundamentação do recurso especial que não atende os pressupostos específicos de admissibilidade ao deixar de apontar o dispositivo legal ou constitucional tido por violado ou de demonstrar dissídio jurisprudencial.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6.537, de 30.6.2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental em recurso especial. Conduta vedada (art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97). Não caracterização. Evento eleitoral realizado em área desapropriada para reforma rural. Reexame de prova. Recurso a que se negou seguimento. Agravo regimental desprovido.

Recurso especial não se presta ao reexame de prova já analisada pelo tribunal de origem, o qual entendeu que evento eleitoral realizado em área desapropriada pelo Incra para reforma rural não configura conduta vedada, pois trata-se de área de uso comum da comunidade ali assentada.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.969, de 16.6.2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa)*

---

RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, II E III, DA LEI Nº 9.504/97. PROVA INSUFICIENTE. POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que possa ensejar a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. Do conjunto probatório dos autos não há como se concluir pela prática das condutas descritas nos incisos I, II e III, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

3. De acordo com posicionamento atual e dominante do TSE, para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, é essencial a demonstração da potencialidade do fato para desequilibrar o resultado do certame.

Recurso ordinário desprovido.

*(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.576, de 7.5.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Decisão regional. Improcedência. Ilícito. Não-caracterização. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Potencialidade. Exigência.

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem que julgou improcedente representação com fundamento no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por entender não configurado o referido ilícito eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior tem reiteradamente assentado que, para a configuração da conduta vedada, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.206, de 18.12.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani)*

---

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEÍCULOS CONTRATADOS PELA PREFEITURA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR CONTENDO ADESIVO DE PARTIDO POLÍTICO. DIA DA SEMANA. HORÁRIO. NÃO ESPECIFICAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. DESVIRTUAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, tais como ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. Inteligência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2 - Para a procedência da Representação fundada no art. 73, da Lei das Eleições, é necessário a efetiva comprovação da conduta vedada praticada, mediante conjunto probatório robusto e incontroverso.

3 - Na espécie, não há suporte probatório suficiente para demonstrar que os veículos locados, pela Prefeitura de Mauriti para realização de transporte escolar, estivessem trafegando no expediente normal do trabalho com adesivos de campanha eleitoral.

4 - Improcedência da Representação.

5 - Sentença mantida.

6 - Improvimento do Recurso.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.506, de 12.11.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

---

REPRESENTAÇÃO. CONDUta VEDADA. Abuso de poder político, caracterizado pela utilização da estrutura administrativa de secretaria do município.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.617, de 26.8.2008, Rel. Min. Ari Pargendler)

---

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. A só contratação de pessoal em período proibido não caracteriza a conduta vedada pelo 73, V, d, da Lei nº 9.504, de 1997; é preciso que o tribunal a quo identifique o propósito de obter o voto do eleitor.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.866, de 25.3.2008, Rel. Min. Ari Pargendler)

---

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE FERIMENTO AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA: REQUISITOS. CONDUta VEDADA: REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA SOCIAL E SUA REGULARIDADE. CONSTRUÇÃO DE AÇUDE. ANO ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. VERBAS FEDERAIS. REGULARIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4) Com relação às condutas vedadas, é imprescindível que estejam provados todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral para a imputação das severas sanções de cassação de registro ou de diploma, como também se faz necessária a efetiva e comprovada doação de bens e serviços de caráter social (AG n.º 5.817, Rel. Min. Caputo Bastos, DJU de 16/09/2005, p. 172).

5) Não constitui conduta vedada a distribuição de benesses autorizada em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior à eleição (art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97).

6) *In casu*, não ocorreu abuso do poder econômico, político ou de autoridade.

7) A construção de açude, precedida dos regulares procedimentos administrativos e decretada em ano anterior ao pleito eleitoral, não constitui ilícito.

8) O acervo probatório dos autos não se mostrou idôneo e suficiente para a caracterização da captação ilícita de sufrágio e da prática de conduta vedada.

9) Recurso conhecido e não provido.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.073, de 10.4.2007, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

---

Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Representação eleitoral. Condutas vedadas. Lei n.º 9.504/97, art. 73.

As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas.

O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República.

Agravo Regimental desprovido. Decisão mantida.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 718, de 24.5.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

---

Recurso Eleitoral. Investigação Judicial Eleitoral. Conduta Vedada. Não comprovação. Fragilidade da prova. Não há que se falar em prática da conduta vedada (Lei 9.504/97, art. 73), quando a prova

coligida nos autos se apresenta frágil. Inexistindo, nos autos, elementos de convicção suficientes e incontestes, a fundamentar condenação, impõe-se o afastamento de tal ônus. Precedentes.

*(TRE-CE, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral n.º 11.009, de 4.5.2005, Rel. Juiz José Walker Almeida Cabral)*

---

Eleição 2004. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, *b*, da Lei n.º 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade.

Propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito não se confunde com propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes (art. 73, § 1º, da Lei n.º 9.504/97).

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade.

As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente.

A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não "conduta vedada", nos termos da Lei das Eleições.

Recursos Especiais conhecidos, mas desprovidos.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24.795, de 26.10.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

---

RECURSO EM FACE DE SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA PELO COMETIMENTO DE CONDUTA VEDADA (PROPAGANDA INSTITUCIONAL).

(...)

2 - Para aplicação das penalidades por prática de conduta vedada, imprescindível a prova de sua autoria, não sendo possível a mera presunção.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.893, de 25.10.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)*

---

Representação. Inauguração de ginásio no município de Irauçuba com a presença de algumas bandeiras do candidato não enseja violação às normas da Lei das Eleições. Prática de conduta vedada não caracterizada, já que ausente a veiculação de propostas de ações políticas com o induzimento de pedido de votos, tampouco comprovação de que o candidato tenha se beneficiado no resultado das eleições em razão desse ato.

*(TRE-CE, Representação n.º 11.294, de 4.8.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)*

---

Embargos de declaração - Contradição - Inexistência.

(...)

3. Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder.

4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição.

5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição.

6. Embargos rejeitados.

*(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n.º 21.167, de 21.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves)*

---

## 2. REPRESENTAÇÃO OU INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - PRAZO PARA AJUIZAMENTO

Recurso especial. Decisão regional. Representação. Ingresso. Segundos colocados.

1. Ainda que não tenha havido recurso dos representados - terceiros colocados em eleição majoritária - contra decisão regional que confirmou a condenação deles por conduta vedada, afigura-se relevante a alegação dos autores da cautelar - segundos colocados - quanto ao interesse no deslinde do processo e à arguida condição de assistentes litisconsorciais, em virtude dos eventuais reflexos em relação aos mandatos de prefeito e vice-prefeito atualmente por eles exercidos.

2. Em face da peculiaridade averiguada, recomenda-se a suspensão da decisão regional até o exame do recurso dirigido a esta Corte Superior, evitando-se, assim, eventual precipitação quanto à execução do julgado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar n.º 3.327, de 6.10.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani)*

---

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. RECURSOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A suposta utilização indevida de recursos públicos subsume-se, em tese, à vedação do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso especial provido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 27.550, de 15.9.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS COMO RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO. VEÍCULO. TRANSPORTE. MATERIAL. PINTURA. MURO. COMITÊ ELEITORAL.

1. A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

2. Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não ofende o princípio da proporcionalidade.

3. Tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97.

4. Recursos conhecidos como ordinários e desprovidos.

*(TSE, Recurso Ordinário n.º 2.370, de 15.9.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes.

Agravo regimental improvido.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 1.444, de 23.6.2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa)*

---

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEÍCULOS CONTRATADOS PELA PREFEITURA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR CONTENDO ADESIVO DE PARTIDO POLÍTICO. DIA DA SEMANA. HORÁRIO. NÃO ESPECIFICAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. DESVIRTUAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, tais como ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à

administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. Inteligência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2 - Para a procedência da Representação fundada no art. 73, da Lei das Eleições, é necessário a efetiva comprovação da conduta vedada praticada, mediante conjunto probatório robusto e incontroverso.

3 - Na espécie, não há suporte probatório suficiente para demonstrar que os veículos locados, pela Prefeitura de Mauriti para realização de transporte escolar, estivessem trafegando no expediente normal do trabalho com adesivos de campanha eleitoral.

4 - Improcedência da Representação.

5 - Sentença mantida.

6 - Improvimento do Recurso.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.506, de 12.11.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)*

---

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. REPASSE DE VALORES ENTRE A PREFEITURA E A CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO DE CRÉDITOS ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE TROCA DE FAVORES. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 73, § 10. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não caracteriza distribuição gratuita de valores pela administração pública o repasse de recursos pela Prefeitura à Câmara Municipal, seguida da aprovação de pedido de abertura de crédito especial na lei orçamentária, ainda que sob a intenção denunciada pelo órgão do parquet.

2. Recurso conhecido e provido.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.336, de 15.10.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ARTS. 73 e 74 DA LEI Nº 9.504/97. PROPOSITURA APÓS AS ELEIÇÕES. PERDA. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A representação por conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/97) deve ser ajuizada até a data do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Precedentes da Corte.

- O entendimento firmado por esta Corte, quanto à perda do interesse de agir, em sede de representação por infração à Lei nº 9.504/97, não implica ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.344, de 5.8.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. A REPRESENTAÇÃO POR OFENSA AO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/97 É DE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo que pretende rediscutir matéria já regularmente decidida.

2. O TSE – no julgamento do Respe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso – assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Entendimento, esse, aplicável ao caso presente, mesmo em se tratando de fatos pertinentes às Eleições 2004. Precedentes.

3. A Corte Regional, analisando as provas colacionadas aos autos, entendeu que as condutas vedadas beneficiaram os agravantes e, por conseqüência, tiveram a potencialidade de influenciar o resultado do pleito. Razão pela qual aplicou cumulativamente as sanções de multa e cassação.

Entendimento diverso do adotado no acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral.

4. Quanto à execução do julgado, guarde-se a publicação do acórdão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 7.375, de 10.5.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)*

---

RECURSO ELEITORAL. CONDUtas VEDADAS. PROGRAMA DE RÁDIO. GOVERNADOR E DEPUTADO. MANIFESTAÇÃO DE APOIO. ABUSO DE PODER. REPRESENTAÇÃO. PRAZO 48 HORAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO. TRE. APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDUta VEDADA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO PORÉM IMPROVIDO.

1 – Tratando-se de representação por conduta vedada, o prazo de 48 h para ajuizar representação é inaplicável, restringindo-se apenas às representações por propaganda irregular, conforme previsão do art. 96, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

2 – Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal poderá julgar a lide, não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso.

3 – A propaganda através da participação de apoiadores – inclusive administradores públicos – na propaganda de rádio não apresenta qualquer irregularidade.

4 – Precedentes desta Corte.

5 – Recurso conhecido, porém improvido.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.911, de 21.2.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)*

---

### 3. RITO

1. ELEIÇÕES 2004. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. Havendo a interposição de recurso especial antes da oposição dos embargos, este último recurso é atingido pela preclusão lógica. 2. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUtas VEDADAS (ART. 73, I E IV, DA LEI Nº 9.504/97). REPRESENTAÇÃO FUNDADA NOS ARTS. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E 96 DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDOS SIMULTÂNEOS DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE (ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90) E CASSAÇÃO DE DIPLOMA OU REGISTRO (ART. 73, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97). SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO TRE QUE APRECIOU RECURSO SOMENTE COM BASE NO ART. 22 DA LC Nº 64/90. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS NA AÇÃO QUE SEGUIU O RITO DO ART. 22 DA LC Nº 64/90. Ainda que adotado o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, o TRE pode aplicar a cassação de diploma estabelecida no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, por infração a este artigo da Lei das Eleições. Não há prejuízo à defesa. 3. INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. Inviável, em agravo regimental, a apreciação de matéria não versada na decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.454, de 4.9.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa)*

---

NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 279/STF. APROVEITAMENTO ELEITORAL DA CONDUta. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E DE PREJUÍZO. ARTS. 245 E 249, § 1º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RCED. APURAÇÃO DE CONDUta VEDADA. PROCEDIMENTO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E DE PREJUÍZO. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUta VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROCEDIMENTO SIMILAR AO ADOTADO NO RCED Nº 608, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJ DE 24.9.2004. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

5. Quanto à alegação de supressão de instância, tendo em vista a apuração de conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97) em sede de recurso contra expedição de diploma, verifica-se que os ora recorrentes, na oportunidade da primeira manifestação nos autos, nada argüiram em consideração ao tema, tampouco apontaram o prejuízo daí resultante. Incidência, *in casu*, dos arts. 245 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

6. O dissídio jurisprudencial (AgRg no Respe nº 21.521/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 3.2.2006) reputa necessária a observância do rito procedimental previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 para a apuração das condutas vedadas pelo art. 73 da citada lei. Todavia, no caso *sub examine* inexistiu prejuízo para os ora recorrentes, pois, conforme se infere do despacho de recebimento do recurso contra expedição de diploma (fl. 2 do Anexo 1), adotou-se o procedimento previsto no art. 258 do Código Eleitoral, mais benéfico para a defesa do que aquele disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, haja vista a concessão de prazo mais dilatado para recurso.

(...)

10. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.158, de 19.6.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado)

---

RECURSO ELEITORAL. LEI 9.504/97. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. RITO SUMÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

PARENTESCO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A representação por descumprimento da Lei 9.504/97 segue o rito sumário estabelecido pelo artigo 96 da mesma lei. O indeferimento de oitiva de testemunhas não afeta o contraditório e a ampla defesa, eis que todas as provas deverão ser trazidas na primeira oportunidade.

2. A alegação de parentesco entre os envolvidos não prova, por si só, a culpabilidade de todos. Necessário conhecimento prévio do ilícito para responsabilização.

3. Recurso Eleitoral conhecido e improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.071, de 9.1.2006, Rel. Juiz Augustino Lima Chaves)

---

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. AFRONTA A LEI E DISSÍDIO. CONFIGURAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

(...)

Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (Respe n.º 20.353/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 8.8.2003, Ag n.ºs 3.363/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15.8.2003, 3.037/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.8.2002, Res.-TSE n.º 21.166/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 6.9.2002). Não ocorrer daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24.739, de 28.10.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

---

1 – Representação por conduta vedada (art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97) visando à aplicação de multa aos responsáveis pela cessão, para uso promocional, de bem pertencente ao Serviço Social da Indústria (SESI), além de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados (§§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97).

(...)

4 – Representação. Ação sujeita a rito sumário. Cognição *secundum eventum probationis*, que não permite fase de dilação probatória. Inexistência de prova pré-constituída a respeito da participação e do benefício auferido pelos candidatos com o uso indevido do bem.

5 – Representação rejeitada “*in totum*”.

(TRE-CE, Representação n.º 11.296, de 24.11.2003, Rel. Juiz Roberto Machado)

---



#### **4. CESSÃO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 73, I)**

RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS COMO RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO. VEÍCULO. TRANSPORTE. MATERIAL. PINTURA. MURO. COMITÊ ELEITORAL.

1. A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

2. Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não ofende o princípio da proporcionalidade.

3. Tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97.

4. Recursos conhecidos como ordinários e desprovidos.

*(TSE, Recurso Ordinário n.º 2.370, de 15.9.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEÍCULOS CONTRATADOS PELA PREFEITURA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR CONTENDO ADESIVO DE PARTIDO POLÍTICO. DIA DA SEMANA. HORÁRIO. NÃO ESPECIFICAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. DESVIRTUAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, tais como ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. Inteligência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2 - Para a procedência da Representação fundada no art. 73, da Lei das Eleições, é necessário a efetiva comprovação da conduta vedada praticada, mediante conjunto probatório robusto e incontroverso.

3 - Na espécie, não há suporte probatório suficiente para demonstrar que os veículos locados, pela Prefeitura de Mauriti para realização de transporte escolar, estivessem trafegando no expediente normal do trabalho com adesivos de campanha eleitoral.

4 - Improcedência da Representação.

5 - Sentença mantida.

6 - Improvimento do Recurso.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.506, de 12.11.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)*

---

RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES DE 2004 - PREFEITA - CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE - COLIGAÇÃO - INDEFERIMENTO - USO DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO - INFRINGÊNCIA À LEI DAS ELEIÇÕES - INOCORRÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1) A utilização de bem de uso comum do povo para efeito de realização de comício, nos termos perpetrados nos autos, não ensejou a infringência à Lei nº 9.504/97, porquanto o espaço, apesar de ser no mesmo terreno onde se localiza o prédio do Poder Executivo Municipal, é característico da prática de eventos.

2) Improvimento do recurso. Manutenção da decisão.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.314, de 22.9.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)*

---

Recurso Especial. Crime eleitoral. Agravo de instrumento. Crime. Art. 346, c.c. o art. 377 do Código Eleitoral. Candidato. Churrasco. Presença. Bem público. Dolo específico. Demonstração. Necessidade. Não ocorrência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Para a caracterização do tipo do art. 346 do Código Eleitoral exige-se a demonstração de que o candidato tenha

dado causa à prática de conduta vedada do art. 377 do CE e também a prova do dolo específico de beneficiar partido ou organização de caráter político.

*(TSE, Agravo de Instrumento n.º 8.796, de 19.8.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa)*

---

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. ELEIÇÕES DE 2006. AJUIZAMENTO ANTES DA ELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE ALUNOS PARA DESLOCAMENTO DE ELEITORES. SUSPENSÃO DE AULAS MOTIVADAS POR REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. DEVER DE GESTÃO DO BEM PÚBLICO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. BENEFÍCIO DO CANDIDATO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. "A representação por descumprimento de norma do art. 73 da Lei 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato" (RESPE 25.935 de 20.6.2006).

2. "São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)" (Art. 73, I, da Lei 9.504/97).

*(TRE-CE, Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos n.º 11.007, de 11.9.2007, Rel. Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha)*

---

RECURSO ELEITORAL – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO – AUSÊNCIA – TIPICIDADE – DESPROVIMENTO.

1. A mera presença de candidato e de gestor público municipal que o apoia, em ambiente público, mesmo que em ato de propaganda eleitoral, supostamente irregular, não caracteriza a conduta vedada sob a modalidade de cessão ou uso de bem público ou abuso do poder político, principalmente quando o agente público não tem ingerência quanto ao bem em realce, não pertencente ao domínio do Município.

2. Recurso desprovido.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.855, de 18.11.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)*

---

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO.

- Utilização de prédio de escola municipal por Prefeito, durante a campanha eleitoral, fazendo apologia de candidatos por ele apoiados.

- Prova robusta, não contrariada.

- Infringência ao disposto no art. 73, I da "Lei das Eleições" – Representação procedente.

*(TRE-CE, Representação n.º 11.286, de 29.10.2003, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)*

---

Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. *Intranet* de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97. Caracterização.

1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos.

3. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, quando então haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem o pleito.

4. Não há que se falar em violação do sigilo de correspondência, com ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição da República, quando a mensagem eletrônica veiculada não tem caráter sigiloso, caracterizando verdadeira carta circular.

Recurso especial não conhecido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.151, de 27.3.2003, Rel. Min. Fernando Neves)*

---

Conduta vedada – Art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97 – Uso de veículo – Polícia Militar – Caráter eventual – Conduta atípica. Cassação de registro – Representação – Art. 96 da Lei n.º 9.504/97 – Possibilidade.

1. A melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional.

2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 18.900, de 10.5.2001, Rel. Min. Fernando Neves)*

---

## **5. USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELOS GOVERNOS OU CASAS LEGISLATIVAS (ART. 73, II)**

Agravo regimental. Recurso ordinário. Conduta vedada.

1. A utilização de veículo de prefeitura para o transporte de madeira destinada à construção de palanque de comício, em benefício de candidato, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Na fixação da multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma estabelecidas no § 5º do mesmo diploma legal, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta.

3. A adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas vedadas, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.

Agravos regimentais desprovidos.

*(TSE, Recurso Ordinário n.º 2.344, de 22.9.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DESCARACTERIZAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ADVERSÁRIO POLÍTICO. AUSÊNCIA. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. ELEIÇÃO.

1. A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato.

2. No caso em tela, tendo a obra sido inaugurada na gestão de adversário político dos agravados, sem que estes auferissem dividendos político-eleitorais com o evento, não incide a sanção prevista no art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

3. As condutas vedadas devem ser examinadas sob o princípio de proporcionalidade e com base no potencial lesivo ao equilíbrio do pleito. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

*(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 11.173, de 15.9.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. PERÍODO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PROVA INCONCUSSA. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Para incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido.

*(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 723, de 6.8.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

1 – Recurso eleitoral. Representação eleitoral julgada procedente. Prática de conduta vedada imputada a agentes públicos e à candidata beneficiada. Art. 73, I e II, da Lei 9.504/97. Aplicação de multa e cassação de registro.

2 – Comprovada nos autos a utilização de equipamentos e servidores da administração municipal para beneficiar candidata. Impressão de propaganda eleitoral.

3 – Há de se punir o Secretário de Educação Municipal. Necessária responsabilidade com *a res pública*.

4 – Comprovação do benefício direto da candidata a cargo de vereador, com a impressão da propaganda.

5 – Exclusão do servidor público que entendeu autorizado a praticar a conduta pelo Secretário Municipal.

6 – Impossibilidade de cassação do registro da candidata recorrente tendo em vista a sua não eleição.

7 – Recursos conhecidos. Improvidos os recursos interpostos por ANTÔNIO MARCYELIO FONTELES VITAL e MARIA MIRTES DE SOUZA PONTE. Provido o recurso interposto por ANTÔNIO EUDES DE LIMA FILHO.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.958, de 27.6.2005, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)*

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO ESTADUAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, II e III, DA LEI N.º 9.504/97. DESPROVIDO.

A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum.

Para a ocorrência de violação ao art. 73, II, da Lei n.º 9.504/97, é necessário que o serviço seja custeado pelo erário, o que não restou caracterizado.

O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição.

Recurso conhecido e desprovido.

*(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.246, de 24.5.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

---

RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO (REELEIÇÃO). PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO ASSINADO POR CANDIDATO A VEREADOR. INGRESSO DE ADVOGADO. RATIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA INICIAL. CONSTRUÇÃO DE AÇUDES. CESSÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO NAS PENAS DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO COM FULCRO NO ARTIGO 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIOS – INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA. CONDUTAS VEDADAS – ARTIGO 73, II, DA LEI N.º 9.504/97. COMPROVAÇÃO. CANDIDATO BENEFICIADO COM VOTOS OU BENESSES – PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 73 DA LEI N.º 9.504/97 – INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO NA PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

(...)

3 - Para a configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, devem estar evidenciados os elementos objetivos e subjetivos do tipo, inclusive a efetiva participação do candidato, mesmo que indiretamente, nos fatos ilegais, com expresso pedido de votos. No caso concreto, não está evidenciada a cessão dos benefícios em troca de voto.

4 – A cessão ou uso de bens e serviços pertencentes à Administração Pública, diante da inexistência de prova conclusiva, de que houve benefício para o candidato, enquadra-se na conduta

vedada prevista no art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504/97, sujeitando o beneficiário apenas à pena de multa, prevista no § 4º, do art. 73, e jamais na pena de cassação prevista no § 5º do mesmo diploma legal.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.951, de 27.12.2004, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)*

---

## **6. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA COMITÊS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 73, III)**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. PERÍODO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PROVA INCONCUSSA. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Para incidência do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido.

*(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 723, de 6.8.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUA VEDADA. CESSÃO DE SERVIDORES DURANTE O HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE. RITO SUMÁRIO (ART. 96 DA LEI N.º 9504/97). NÃO-CONFIGURAÇÃO. RESSALVA DO ART. 73, III, DA LEI N.º 9504/97. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1) A conduta vedada, consistente na cessão de servidores durante o horário normal do expediente para a campanha eleitoral de candidato, somente ficará configurada se não houver a ressalva do art. 73, III, da Lei n.º 9504/97.

2) Falta de comprovação do envolvimento do recorrido na conduta.

3) Recurso improvido.

*(TRE-CE, Recurso em Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos n.º 11.006, de 13.7.2005, Rel. Juiz José Filomeno de Moraes Filho)*

---

REPRESENTAÇÃO. CESSÃO DE SERVIDORES. PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CINCO REUNIÕES MENSAIS. LICITUDE DA CONDUA.

1. Presidente da Comissão Permanente de Licitação não tem expediente fixo de trabalho, exercendo suas funções somente quando da ocorrência de reuniões da Comissão a qual preside.

2. Não há vedação à participação de servidores públicos na campanha eleitoral, desde que se restrinja ao período fora do horário normal de expediente.

3. Sem demonstração da existência de conduta vedada, a sanção indicada na inicial não há como ser acolhida, diante da necessidade da prova robusta, contundente e incontroversa.

*(TRE-CE, Recurso em Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos n.º 11.003, de 4.3.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)*

---

1 – Prefeita Municipal não reeleita. Utilização de servidores para realização de campanha no horário do expediente. Conduta vedada. Caracterização. Art. 73, III da Lei 9504/97.

2 – Inaplicabilidade da pena prevista no art. 22, XIV da Lei Complementar n.º 64/90.

3 – Recurso parcialmente provido. Sentença confirmada no que diz respeito à pena de multa.

*(TRE-CE, Recurso em Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos n.º 11.004, de 3.2.2005, Rel. Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha)*

---

REPRESENTAÇÃO. CESSÃO DE SERVIDORES. ART. 73, III, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. O que o art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97 proíbe é a cessão de servidores, ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral, durante o horário laborativo.

2. A participação facultativa de professores de escola pública em reunião para pedir votos para candidatos, não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97.

3. As Reclamações e Representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias. Não se admite Reclamações infundadas, sem um mínimo de prova e sem narração precisa de fatos que constituam infração eleitoral (*In Lei das Eleições*, Olivar Canegllian, Juruá, 2004, 2ª ed., p. 388).

4. Representação que se julga improcedente.

5. Decisão unânime.

(*TRE-CE, Representação n.º 11.298, de 28.6.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo*)

---

## **7. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO (ART. 73, IV)**

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

3. Quanto à aventada violação ao art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, reconsidero a decisão monocrática apenas para conhecer do recurso especial no ponto. Contudo, para afastar, no caso concreto, a conclusão do e. Tribunal *a quo* no que se refere à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. Na espécie, o Regional verificou a "exata subsunção" (fl. 303) do fato à norma. Isso significa que, na ótica do e. TRE/PI, houve o uso promocional do programa social de distribuição gratuita de carteiras de motoristas em favor do Governador, candidato à reeleição. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para se chegar à conclusão diversa, sem que se esbarre no óbice da Súmula n.º 7/STJ e Súmula n.º 279/STF.

4. Desde o pleito de 2006, o comando do art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, introduzido pela Lei n.º 11.300/2006, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, no ano em que se realizar eleição. Uma das exceções é o caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Na hipótese dos autos, o programa social, embora autorizado em lei, não estava em execução orçamentária desde ano anterior (2005). A suspensão de sua execução deveria ser imediata, a partir da introdução do mencionado § 10 da Lei n.º 9.504/97, o que não ocorreu na espécie. Precedente: RCED n.º 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009.

(...)

(*TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.433, de 15.10.2009, Rel. Min. Felix Fischer*)

---

Investigação judicial. Conduta vedada e abuso de poder.

1. A distribuição gratuita de jornal contendo publicidade supostamente institucional não configura o ilícito previsto no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que não se trata de bem ou serviço de caráter social.

2. Para a configuração do abuso do poder econômico, político ou de autoridade, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito.

3. Para modificar o entendimento da Corte Regional Eleitoral de que a conduta não teve potencialidade para alterar o resultado do pleito, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(*TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35.316, de 15.9.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani*)

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DOIS NÚCLEOS DE INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE O SEGUNDO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. A conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, possui dois núcleos distintos de incidência: distribuição gratuita de bens públicos e distribuição gratuita de serviços de caráter social.

2. *In casu*, a conduta foi tipificada pelo TRE/BA apenas em relação a bem público, razão pela qual o aresto ora embargado considerou não prequestionado o tema “distribuição de serviços de caráter social”.

3. Não há obscuridade ou omissão sobre a alegada supressão de instância. O tema foi enfrentado ao se afastar a existência de prejuízo, seja pela aceitação tácita do procedimento e do juízo natural que se estabeleceram, seja pela adoção de rito mais benéfico para a defesa.

4. Não há omissão quanto à falta de interesse de agir, suscitada com fundamento na impossibilidade de se apreciar a prática de conduta vedada em sede de recurso contra expedição de diploma.

5. O acórdão embargado apenas decidiu a lide de forma contrária à pretensão deduzida, ao considerar possível a utilização de recurso contra expedição de diploma para apreciar a prática de conduta vedada, tendo em vista a imputação de suposto abuso de poder econômico, político e de autoridade, de utilização indevida da máquina administrativa e de captação ilícita de sufrágio, além da mencionada conduta vedada aos agentes públicos. Procedimento similar ao adotado no RCEd nº 608, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24.9.2004.

6. O acusado defende-se dos fatos narrados na inicial e não de sua capitulação jurídica.

7. Embargos de declaração não-providos.

*(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.158, de 20.9.2007, Rel. Min. José Delgado)*

---

RECURSO ELEITORAL – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA – PROVA – AUSÊNCIA – MÉDICO – EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO – PROVIMENTO – REFORMA DO *DECISUM*.

1 – Para se comprovar o abuso de poder político e de autoridade, previstos na Lei Complementar n.º 64/90, bem como a prática de conduta vedada prescrita na Lei n.º 9.504/97, faz-se necessário que as provas sejam robusta e inconteste, o que nos presentes autos não foram demonstradas.

2 – A utilização de bens públicos e o serviço de médico, quando do exercício regular da profissão, apesar de ter sido a transferência irregular, não enseja a infringência das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e IV, da Lei das Eleições.

3 – Reforma-se o *decisum* para isentar os recorrentes da penalidade ora aplicada pelo Magistrado *a quo*.

4 – Recurso provido.

*(TRE-CE, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral n.º 11.001, de 24.10.2005, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)*

---

Recurso Especial. Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97). Não-caracterizada. Reexame. Impossibilidade. Verbetes n.ºs 279 e 7 das Súmulas do STF e STJ, respectivamente. Divergência jurisprudencial que não se evidencia.

Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social – bens ou serviços – para dele fazer promoção.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.130, de 18.8.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

---

Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97. Programa habitacional. Doação de lotes. Decisão regional. Condenação. Alegação. Julgamento *ultra petita*. Não-configuração. Cassação. Registro ou diploma. Alegação. Hipótese de inelegibilidade. Improcedência. Precedentes. Conduta vedada. Configuração. Necessidade. Comprovação. Elementos. Ilícito eleitoral.

1. A delimitação da demanda não ocorre em função da fundamentação jurídica dada pela parte na inicial, mas sim pelos fatos postos à apreciação do julgador, além do que compete a este a tarefa de subsunção desses fatos à norma.

2. Conforme já assentado por esse Tribunal, “os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, segundo os fatos imputados à parte” (Acórdãos n.ºs 3.066 e 3.363).

3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei n.º 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74 e 77) não implica inelegibilidade.

4. Em relação à condenação fundada no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97 aplica-se a regra do art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”, resultando, portanto, a imediata execução da decisão.

5. Averiguada a necessidade de implementação das providências administrativas para adoção de programa social, mostra-se óbvia a necessidade de rapidez por parte do administrador público, em face da natureza da situação e ponderando, ainda, o advento das restrições impostas pela lei eleitoral, com a proximidade do pleito, não se podendo, simplesmente, por meio dessa circunstância, se inferir o intento eleitoral do candidato.

6. Um candidato em campanha normalmente é instado a se manifestar sobre determinado programa que implementou ou pretende implementar, sendo assim permitido que se manifeste sobre ele, não podendo daí concluir-se o indevido uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97.

7. Com relação às condutas vedadas, é imprescindível que estejam provados todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral para a imputação das severas sanções de cassação de registro ou de diploma.

8. Para a configuração da infração ao art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97 faz-se necessária a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido e provido.

Liminar deferida na Medida cautelar por ora mantida.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 5.817, de 16.8.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

---

Recurso Especial. Conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97. Não-enquadramento no tipo.

Para a incidência do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, supõe-se que o ato praticado se subsuma na hipótese de “distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.

As hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita.

Recurso Especial conhecido e a que se dá provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24.864, de 14.12.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

---

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73 LEI 9.504/97. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTESTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DELAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em exegese ao disposto no art. 96 da Lei 9.504/97, bem como no art. 5º e ss da Resolução TSE n.º 21.575/03, infere-se que o Magistrado não está adstrito à abertura de dilação probatória, quando as representações relatarem fatos, se fazendo acompanhar de provas, indícios e circunstâncias, inclusive com parecer Ministerial.

2. A distribuição de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, configura a prática da conduta vedada capitulada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, ensejando a cassação do registro de candidatura, sem prejuízo à aplicação de multa.



3. É insustentável, inclusive porque não comprovada, a afirmação de que a distribuição de material de construção à comunidade, em período eleitoral e custeado pela Administração Pública, faz parte de programa de Governo sem, no entanto, haver o conhecimento e a participação do Chefe do Poder Executivo Municipal candidato à reeleição.

4. Recurso conhecido, porém negado provimento.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.898, de 6.12.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

---

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. CASAMENTO COMUNITÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

- A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação.

- Inviável o reexame de provas nesta instância (Súmula-STF n.º 279).

- Para a configuração do dissídio jurisprudencial, necessário o cotejo analítico (Súmula-STF n.º 291).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.283, de 9.11.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

---

Inquérito policial. Apuração de possível prática de conduta vedada, prevista no art. 73, IV, da Lei n.º 9504/97. Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Não configuração de crime, mas de conduta vedada, esta sujeita a pena de multa. Arquivamento.

(TRE-CE, Inquérito Policial n.º 11.108, de 12.3.2004, Rel. Juiz José Filomeno de Moraes Filho)

---

1 – Representação por conduta vedada (art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97) visando à aplicação de multa aos responsáveis pela cessão, para uso promocional, de bem pertencente ao Serviço Social da Indústria (SESI), além de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados (§§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97).

2 – O Serviço Social da Indústria (SESI) não integra a administração indireta, embora se trate de entidade paraestatal subvencionada pelo Poder Público, de quem recebe o repasse, a cargo do INSS, de contribuição parafiscal, sujeitando-se a controle orçamentário pelo Tribunal de Contas da União. Seus empregados e dirigentes, conquanto equiparados a servidores públicos para fins criminais (art. 327, CPB) e de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), não se enquadram no conceito de “agentes públicos” para os restritos fins do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, porque seu § 1º somente reputa como tais apenas os servidores de órgãos ou entidades integrantes da administração pública direta, indireta ou fundacional. Logo, sendo ou não responsáveis pela cessão de uso de bem pertencente ao SESI, para uso promocional por candidato, partido político ou coligação, seus dirigentes não estão sujeitos à sanção prevista no § 4º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, porque não são destinatários das vedações ali impostas.

3 – O inciso IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 contém duas vedações: uma dirigida ao agente público, proibindo-o de fazer ou permitir o uso; outra, dirigida a candidato, partido político ou coligação, proibindo-os do uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Ainda que a cessão do bem haja sido franqueada por quem não é alvo de proibição legal, remanesce a vedação, passível de reprimenda, do uso promocional pelas pessoas legalmente indicadas.

4 – Representação. Ação sujeita a rito sumário. Cognição *secundum eventum probationis*, que não permite fase de dilação probatória. Inexistência de prova pré-constituída a respeito da participação e do benefício auferido pelos candidatos com o uso indevido do bem.

5 – Representação rejeitada “*in totum*”.

(TRE-CE, Representação n.º 11.296, de 24.11.2003, Rel. Juiz Roberto Machado)

---

Agravo regimental. Provimento. Recurso especial. Art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97. Serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, posto à disposição dos cidadãos. Ampla divulgação. Ocorrência da prática vedada, a despeito de seu caráter meramente potencial. Responsabilidade dos candidatos, pela distribuição dos impressos, defluente da prova do cabal conhecimento dos fatos. Art. 22, XV, da LC n.º 64/90. A adoção do rito desse artigo não impede o TRE de aplicar a cassação do diploma, prevista no art. 73, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, bem como não causa prejuízo à defesa. Art. 14, § 9º, da CF/88. Não implica nova hipótese de inelegibilidade prever-se a pena de cassação do diploma no referido art. 73, § 5º, da Lei n.º 9.504/97. Dissídio pretoriano. Não-ocorrência. Ausência do cotejo analítico. Aplicação da Súmula n.º 291/STF. Recurso não conhecido.

- A mera disposição, aos cidadãos, de serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, por meio de ampla divulgação promovida em prol de candidatos a cargos eletivos, importa na violação do art. 73, IV, da Lei das Eleições.

- A responsabilidade dos candidatos pela distribuição dos impressos deflui da circunstância de que tinham cabal conhecimento dos fatos, tanto que acompanharam pessoalmente a distribuição daquele material.

- Ainda que adotado o rito previsto no art. 22 da LC n.º 64/90, não está o Regional impedido de aplicar a cassação do diploma estabelecida no art. 73, § 5º, da Lei n.º 9.504/97. Precedentes. Também não há falar que isso importe em prejuízo à defesa.

- Não consiste em nova hipótese de inelegibilidade a previsão, no indigitado art. 73, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, da pena de cassação do diploma, que representou tão-somente o atendimento, pelo legislador, de um anseio da sociedade de ver diligentemente punidos os candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas descritas nos incisos I a IV e VI desse artigo.

- Inviável o dissídio pretoriano alegado, à falta do indispensável cotejo analítico. Incidência do Verbete Sumular n.º 291/STF.

Recurso especial de que não se conhece.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 20.353, de 17.6.2003, Rel. Min. Barros Monteiro)

---

### RECURSO INOMINADO. CONDUta VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES.

I – Não tendo havido prejuízo para o recorrente, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa quando o órgão julgador abstém-se de determinar a realização de prova pericial. Fato admitido no processo como incontroverso. Inteligência do art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil.

II – Possibilidade de cumulação das sanções previstas no art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Inteligência do art. 78 da Lei n.º 9.504/97. Afastada a hipótese de *bis in idem*.

III – Promessa de eletrificação rural subsidiada pelo Governo Federal feita de forma genérica e não individualizada, em reunião pública, configura a conduta vedada aos agentes públicos prevista no art. 73, inciso IV, Lei n.º 9.504/97. Não caracterização da captação de sufrágio, ante a ausência de promessa direta e individualizada, tal como exigido para a aplicação da sanção cominada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

IV – Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.392, de 6.8.2002, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha)

---

## 8. NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO (ART. 73, V)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. QUORUM DE JULGAMENTO. OFENSA REFLEXA. DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELO PARTIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). POSSIBILIDADE, CASO O JULGAMENTO OCORRA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTE RECENTE DO RO 1.362/PR.

CASSAÇÃO DE REGISTRO. CONDOTA VEDADA. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. DISTINÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que o v. acórdão recorrido tratou de todas as questões reputadas omissas pelos ora agravantes, embora em sentido oposto ao de suas pretensões. Nesse sentido: (STJ, EDcl no RMS 22.683/RJ, Quinta Turma, DJE 28.4.2008; TSE, Ed-Ag-RO 1.541/DF, DJ de 26.9.2008, ambos de minha relatoria; E-RESPE 28.520/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008). No caso, a decisão agravada manifestou-se expressamente sobre todas as questões reputadas omissas, entre elas: a) o quorum necessário para o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral; b) a presença do partido no polo passivo da demanda; c) a impossibilidade de se aplicar a pena de cassação do registro e de inelegibilidade na hipótese da prática de conduta vedada; d) a diferença entre as contratações, pautada no argumento de que a vedação inscrita no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não alcançaria os contratos temporários já preexistentes; e) a existência de justificativa prévia para as contratações, amparadas, inclusive, em pareceres jurídicos do órgão competente; f) a possibilidade de as contratações influenciarem negativamente o equilíbrio de força entre os candidatos em razão da duração dos contratos e das expectativas criadas nas pessoas contratadas.

(...)

6. A tese de que seria preciso diferenciar as contratações efetuadas pelo Governo do Estado e de que não seriam aplicáveis aos agentes políticos as vedações ao art. 73 da Lei nº 9.507/97 não foram efetivamente debatidas no v. acórdão recorrido, ficando configurada, assim, a ausência de prequestionamento (STJ, AgRg no Resp 1.059.210/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.10.2008).

7. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 10.963, de 10.6.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

---

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

(...)

13. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de “nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...]”, sua alínea a impõe ressalva quanto a “nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança”. Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade. No caso, por um lado, estes cargos comissionados foram criados por decreto, com atribuições que não se relacionavam a “direção, chefia e assessoramento”, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei Estadual nº 1.124/2000, sancionada pelo governador anterior, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 3.10.2008 (ADIn 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911). Abuso de poder caracterizado com fundamento: a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos, que foi vinculada a estas práticas por meio do programa “Governo mais perto de você”.

14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) doação de 4.549 lotes “às famílias inscritas no programa Taquari” por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143); e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no “Governo mais perto de você”.

15. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos.

*(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 698, de 25.6.2009, Rel. Min. Felix Fischer)*

---

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. A só contratação de pessoal em período proibido não caracteriza a conduta vedada pelo 73, V, d, da Lei nº 9.504, de 1997; é preciso que o tribunal a quo identifique o propósito de obter o voto do eleitor.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.866, de 25.3.2008, Rel. Min. Ari Pargendler)*

---

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES DE 2004. PRIMEIRA PRELIMINAR DE OFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO ULTRAPASSADOS OS CINCO DIAS DO CONHECIMENTO DO FATO. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR. CONDUTA VEDADA EM LEI ELEITORAL COM PRÁTICA COMPROVADA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. ATO REVERTIDO. MULTA DEVIDA.

1 - Consoante o art. 73, V, da Lei 9.504/97, é proibido ao agente público, servidor ou não, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, "ex officio", remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.

2 - Participação conjunta em ato indevido gera idêntica responsabilidade.

3 - Provimento parcial dos recursos para, confirmando a sentença, incluir co-responsável.

*(TRE-CE, Recurso em Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos n.º 11.023, de 4.9.2007, Rel. Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha)*

---

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALÁRIOS DE SERVIDOR MUNICIPAL. DEMISSÃO DE SERVIDOR SEM JUSTA CAUSA. PERÍODO DE PROIBIÇÃO LEGAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. OCORRÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO. VALOR DA PENA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. EXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Prefeito Municipal que determina bloqueio de salários e, após, demite o servidor durante o período de proibição legal (art. 73, V, Lei Eleitoral) incorre em prática de condutas vedadas a agentes públicos.

2 – A conduta do recorrente prejudicou um único servidor municipal, e não há nos autos quaisquer informações de que o promovido seja reincidente, o que poderia dar azo à aplicação do § 9º do art. 43 da Resolução n.º 21.610/2004.

3 – Aplicar ao investigado a pena mínima é obedecer ao princípio da proporcionalidade, pressuposto obrigatório de uma sanção justa.

4 – Pena de multa minorada para o valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

5 – Recurso parcialmente provido.

*(TRE-CE, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral n.º 11.058, de 23.7.2007, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)*

---

ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, III E V, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES EM ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS PRÁTICAS ILÍCITAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Quando o Magistrado Eleitoral não observa os prazos processuais previstos no art. 96 da Lei das Eleições, deixando de sentenciar e publicar sua decisão em 24 horas, contadas da conclusão dos autos, o prazo recursal previsto no § 8º do citado comando legal somente começará a fluir após a

intimação dos advogados das partes. Precedentes do Colendo TSE e desta Egrégia Corte Regional Eleitoral.

2 – *In casu*, afasta-se a preliminar de intempestividade da irresignação, considerando que inexistente no caderno processual qualquer documento indicativo do momento preciso no qual o causídico subscritor do recurso foi efetivamente intimado da sentença fustigada.

3 – Não configura hipótese de conduta vedada a exoneração de servidor nos três meses que antecedem as eleições, se o contrato de trabalho por ele firmado com a administração era temporário e o seu termo final de vigência já estava previamente fixado dentro do período de proibição estabelecido em lei.

4 – Constituem exceções à vedação imposta pelo art. 73, V, da Lei das Eleições a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança.

5 – A sanção de cassação do registro ou diploma de candidato beneficiado não se aplica na hipótese da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições. Inteligência do § 5º do mencionado preceptivo legal. Precedente: TSE, RESPE nº 25.997, Relator Ministro José Delgado, julgado em 24/10/2006.

6 – Recurso improvido. Sentença confirmada.

*(TRE-CE, Recurso em Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos n.º 11.020, de 2.5.2007, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)*

---

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, ALÍNEA “D”, DA LEI Nº 9.504/97.

1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.

2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.

4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.

5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação “do serviço”, autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 27.563, de 12.12.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)*

---

RECURSO ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. PRAZO PROIBITIVO. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CANDIDATA A PREFEITO. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADO. EXCLUSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configurada a exoneração de servidor público, em período vedado pela legislação eleitoral, há de se aplicar a multa prevista.

2. A não comprovação de benefício ao candidato a cargo político, autoriza a sua exclusão do pólo passivo da relação processual.

3. Aplicação de multa apenas ao prefeito. Provimento parcial do recurso.

*(TRE-CE, Recurso em Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos n.º 11.010, de 10.1.2006, Rel. Juiz Augustino Lima Chaves)*

---

**RECURSO ELEITORAL – CONDUTA VEDADA – DEMISSÃO – SERVIDOR – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DESPROVIMENTO.**

- Conforme reiteradas decisões desta Corte, o trabalhador terceirizado não está albergado pela norma prevista no art. 73, inciso V, da Lei Eleitoral, que se destina especificamente aos servidores públicos.

- Além do mais, os autos ressentem-se de qualquer prova da participação do representado na eventual substituição de servidores terceirizados.

- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.823, de 7.10.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)*

---

Representação. Relotação de servidor do Estado do Ceará durante o período de três meses antecedentes às eleições de 2002. Ausência de afronta à legislação eleitoral. Simples relotação de servidor com fins institucionais não configurada remoção. Improcedência em conformidade com o parecer do Ministério Público.

*(TRE-CE, Representação n.º 11.285, de 8.3.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)*

---

Recurso especial – Admissão e dispensa de servidores temporários – Conduta vedada – Art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97 – Dificultar ou impedir o exercício funcional – Caracterização – Reexame de fatos e provas – Impossibilidade – Atos que podem também configurar abuso do poder político a ser apurado por meio de investigação judicial, na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Recursos especiais não conhecidos.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.167, de 8.4.2003, Rel. Min. Fernando Neves)*

---

- Recurso eleitoral. Demissão de servidores municipais. Prestação de serviço junto à secretaria de saúde municipal, integrantes do programa de saúde da família. Ofensa ao art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97 (condutas vedadas aos agentes públicos).

- Recurso conhecido, mas improvido. Manutenção da sentença recorrida por completo.

- Decisão unânime.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.414, de 20.3.2002, Rel. Juiz Francisco Massilon Torres Freitas)*

---

**RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DEMISSÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL.**

- A vedação contida no art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97 abrange os servidores temporários contratados pelo Poder Público para atender excepcional necessidade pública, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

- Para a configuração da demissão por justa causa, impõe-se a comprovação da conduta irregular do agente. Na hipótese dos autos, o ato formalizador da dispensa permite concluir que a demissão foi motivada por juízo de conveniência e oportunidade da Administração, o que é inadmissível no período de três meses que antecede o pleito.

- Recurso conhecido, mas improvido.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.246, de 27.8.2001, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha)*

---

**9. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DA UNIÃO (ART. 73, VI, “A”)**

Agravo de Instrumento. Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Precedentes. Mérito. Conduta vedada. Art. 73, VI, a, da Lei n.º 9.504/97. Transferência voluntária de recursos em período eleitoral. Comprovação. Reexame. Impossibilidade. Constitucionalidade do art. 73, § 5º, da Lei n.º 9.504/97. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

A jurisprudência desta Casa consagrou o entendimento de que "[...] o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não configura hipótese de inelegibilidade. Razão pela qual não há que se falar em sua inconstitucionalidade" (Acórdão nº 25.745, de 31.05.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto).

Inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial (Súmula no 279 do STF).

É deficiente a fundamentação do recurso especial que não atende os pressupostos específicos de admissibilidade ao deixar de apontar o dispositivo legal ou constitucional tido por violado ou de demonstrar dissídio jurisprudencial.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 6.537, de 30.6.2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

---

ELEIÇÕES 2002. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. CONVÊNIOS. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS ÀS PREFEITURAS. VIOLAÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E EXCLUSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O magistrado só está impedido de funcionar em processo que tenha atuado em anterior instância.

II - A juntada de documentos irrelevantes não configura prejuízo, nem afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - As transferências voluntárias em período pré-eleitoral sem os requisitos legais configuram conduta proibida pela Lei 9.504/97.

IV - A declaração de inelegibilidade e a exclusão do Fundo Partidário sofreram perda superveniente de objeto.

V - Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 841, de 18.6.2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

---

GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

Preliminares:

(...)

9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes.

(...)

16. Recurso provido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 671, de 3.3.2009, Rel. Min. Eros Grau)

---

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. AIJE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PERÍODO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- A transferência de recursos dos Estados aos Municípios pode ser realizada dentro dos três meses que antecedem o pleito, desde que tais recursos sejam destinados à execução de obra ou serviço em andamento ou para atender situações de emergência ou calamidade pública (art. 73, VI, a, da Lei das Eleições).

- No caso dos autos, foi celebrado convênio entre a Prefeitura de Medina e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais para pavimentação de ruas, cujas obras preliminares,

a cargo da prefeitura, foram iniciadas em junho de 2004, conforme expressamente consignado no acórdão regional.

- Modificar as conclusões da Corte *a quo* demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial.

- Fundamentos da decisão agravada que não foram devidamente infirmados.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 8.324, de 13.3.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE OBRA NO PERÍODO ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE (ART. 73, VI, "A", DA LEI Nº 9.504/97). NÃO-COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- Afirmada, pelo Tribunal Regional, a não-comprovação da prática vedada pelos arts. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, aferir o contrário importaria na necessidade de reexaminar todo o conjunto fático-probatório, o que não é possível na via do recurso especial.

- A vedação do art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97 compreende a transferência voluntária e efetiva dos recursos nos três meses que antecedem o pleito, ressalvado o cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e, ainda, os casos de atendimento de situações de emergência e de calamidade pública.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.980, de 15.2.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)*

---

Art. 73, VI, *a*, da Lei n.º 9.504/97. Convênio celebrado com o governo do estado para a pavimentação de ruas e construção de casas populares.

Transferência voluntária de recursos no período vedado, destinados à execução de obra fisicamente iniciada nos três meses que antecedem o pleito.

Resolução-TSE n.º 21.878, de 2004. À União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente.

Recursos Especiais desprovidos.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.324, de 7.2.2006, Rel. Min. Gilmar Mendes)*

---

## 10. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 73, VI, "B")

Representação. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que  $\zeta$  independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada  $\zeta$  se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que constituía publicidade institucional o material veiculado em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.



5. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35.240, de 15.9.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

---

Investigação judicial. Conduta vedada e abuso de poder.

1. A distribuição gratuita de jornal contendo publicidade supostamente institucional não configura o ilícito previsto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não se trata de bem ou serviço de caráter social.

2. Para a configuração do abuso do poder econômico, político ou de autoridade, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito.

3. Para modificar o entendimento da Corte Regional Eleitoral de que a conduta não teve potencialidade para alterar o resultado do pleito, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35.316, de 15.9.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2008. DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria exibida no voto vencido não se presta a embasar o recurso especial, por ausência de prequestionamento, como bem esclarece a Súmula nº 320 do e. STJ: "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

2. Da moldura fática delineada no v. acórdão impugnado não se consegue aferir se houve, no site da prefeitura, mensagem com propósito eleitoral, ainda que de modo subliminar, fato este fundamental para que se analise o mérito da questão.

3. O regional concluiu pela inexistência de propaganda institucional em período vedado, bem como pela inexistência de abuso de poder, sendo que rediscutir tais pontos ensejaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória. Incidência na Súmula Nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35.548, de 15.9.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

---

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que - independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada - se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que foi veiculada publicidade institucional em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e conseqüente ineficácia da vedação estabelecida na lei eleitoral.

5. A despeito da responsabilidade da conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35.445, de 25.8.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

---

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÁTICA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. VEDAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. RETORNO DOS AUTOS AO TRE PARA AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE E DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA ILEGAL.

I - No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo.

II - Caracterizada a publicidade institucional em período vedado, os autos devem retornar ao Tribunal Regional para que aquele órgão, soberano na apreciação da prova, verifique, como entender de direito, a potencialidade de a conduta ter interferido no resultado do pleito e, ainda, se os candidatos à reeleição autorizaram, ou não, a veiculação dos engenhos em época proibida.

III - Agravo regimental improvido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 26.448, de 14.4.2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)*

---

PETIÇÃO. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. PERÍODO ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, "a", DA LEI Nº 9.504/97. ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não cabe acolher o pedido de autorização como consulta, nos termos sugeridos pela Assessoria Especial da Presidência (ASESP), uma vez que não se trata de questão em tese, mas, sim, de nítido caso concreto.

2. A Justiça Eleitoral não é competente para, com base no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 - dispositivo invocado pela União - autorizar a realização de operação de crédito com vista a financiar a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar, tendo em vista a ausência de atribuição de tal competência no comando legal. Situação diversa verifica-se nas alíneas "b" e "c" do cogitado art. 73, VI, as quais expressamente fazem alusão à competência da Justiça Eleitoral em matéria de propaganda institucional e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, respectivamente. Entendimento contrário implica admitir a competência da Justiça Eleitoral para exercer, sem previsão normativa expressa, o controle prévio de legalidade sobre ato administrativo do Poder Executivo, o que representa violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

3. Pedido de autorização não conhecido.

*(TSE, Petição n.º 2.853, Res. n.º 22.931, de 10.9.2008, Rel. Min. Felix Fischer)*

---

Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de autoridade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional da administração municipal. Ausência de restrição do alcance da veiculação permitida.

- O abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei das Eleições consubstancia-se em utilização da publicidade institucional para fins de promoção pessoal.

- Propaganda oficial que não demonstra indício de propaganda eleitoral ou enaltecimento dos méritos do candidato representado; que divulga realizações administrativas ligadas diretamente à entidade pública em nome da qual atua o alcaide municipal, e não ao candidato a ou qualquer outro concorrente a cargo eletivo, em observância ao princípio da impessoalidade.

- Não há vedação à veiculação da publicidade da administração municipal no ano em que se realiza eleições gerais. E o legislador não chegou a restringir o alcance da divulgação da propaganda institucional permitida, no sentido de autorizá-la tão somente à circunscrição do Município (art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97).

- Pedido improcedente.

*(TRE-CE, Investigação Judicial Eleitoral n.º 11.029, de 12.2.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)*

---

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O TSE – no julgamento do Respe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso – assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Entendimento aplicável ao caso presente, mesmo em se tratando de fatos pertinentes às Eleições de 2004. Precedentes.

2. Ocorre a preclusão se o impedimento de Juiz Eleitoral somente é suscitado em sede de recurso.

3. O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não configura hipótese de inelegibilidade. Razão pela qual não há que se falar em sua inconstitucionalidade.

(...)

7. O TRE, soberano na análise do acervo fático-probatório para concluir pela prática de publicidade institucional no período vedado, analisou profundamente as provas colacionadas aos autos. Pelo que afastar – por completo – o entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial.

8. A liberdade de escolha do eleitor é de ser respeitada, quer em momentos de normalidade do processo eleitoral, quer, principalmente, em situações de sérios desequilíbrios na igualdade entre os contendores. A conduta vedada na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, perpetrada por meio de órgão de comunicação de massa – emissora de televisão –, acarreta sério desequilíbrio aos opositores.

9. Compete à Justiça Eleitoral velar pela observância da moralidade no processo eleitoral, ainda mais agredida se os ilícitos se dão na reta final da campanha.

10. Recurso desprovido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.745, de 31.5.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)*

---

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. RITO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARTIGO 22, INCISOS I A XIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. LEI Nº 9.504/97, ARTIGO 73, INCISOS I, II E VI, ALÍNEA “B”. TEXTO PUBLICADO NA INTERNET, EM SITE INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ELOGIOS ÀS REALIZAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDOTA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

1. Nos termos dos artigos 19 da Resolução TSE nº 22.142/2006 e 7º da Resolução TRE/CE nº 296/2006, aplicar-se-á o rito do artigo 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64/1990 para o processamento e julgamento das representações fundadas nas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

2. Caracteriza hipótese de conduta vedada, a qual se subsume às figuras típicas previstas nos incisos I, II e VI, alínea “b”, do artigo 73 da Lei das Eleições, a divulgação de mensagem em site institucional, sob a autoria do Defensor Público-Geral, na qual são formulados comentários elogiosos ao Governador do Estado, candidato à reeleição, destacando o seu empenho em melhorar as condições de trabalho dos defensores.

3. Em sede de conduta vedada, inexistindo nos autos prova da participação ou conhecimento dos beneficiários do ilícito eleitoral, não há como aplicar quaisquer das sanções previstas no art. 73 §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/97.

*(TRE-CE, Representação n.º 11.365, de 29.8.2006, Rel.ª Juíza Sérgio Maria Mendonça Miranda)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 73 DA LEI N.º 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

A divulgação, em Diário Oficial do Município, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição, não configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Observância ao princípio da proporcionalidade.

Agravo Regimental desprovido.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.086, de 3.11.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)*

---

Propaganda institucional. Obra pública. Solenidade de descerramento de placa inaugural com nome do chefe do Executivo local. Ausência de violação ao art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Proibições contidas na Lei Eleitoral devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

Agravo desprovido.

*(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 4.592, de 3.11.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)*

---

DIVULGAÇÃO DE EVENTO MUNICIPAL EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEDADA PELO ART. 73, VI, b, DA LEI N.º 9.504/97. PRECEDENTE.

Agravo Regimental desprovido.

*(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.566, de 27.10.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)*

---

Recurso Especial. Conduta vedada. Art. 74 da Lei n.º 9.504/97. Configurada. Pedido de voto em tribuna de Câmara Municipal. Publicidade dos atos por TV a cabo. Infringência ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Desnecessidade de aferir-se potencialidade, não obstante havida. A publicidade institucional não supõe o dispêndio de recursos públicos; é suficiente por si só, ainda mais quando se evidencia um sistema de compensação entre o órgão de divulgação e a entidade pública. Divergência não caracterizada.

Recurso Especial desprovido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.064, de 18.8.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

---

Recurso Especial. Conduta vedada (art. 73, VI, b, Lei n.º 9.504/97).

Para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período.

Não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado.

Recurso Especial conhecido e desprovido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.096, de 9.8.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

---

Recurso Contra Diplomação. Cabimento. Abuso de poder político. Ausência de provas. Propaganda institucional realizada antes do período vedado pela legislação eleitoral. Serviços de pintura pagos com recursos públicos. Não configuração.

1. Condutas ilícitas atribuídas aos Recorridos com possibilidade de influenciar o voto do eleitor podem ser analisadas mediante Recurso Contra Diplomação, em consonância com o disposto no art. 262, IV, c/c 222 e 237 do Código Eleitoral.

2. O período vedado pela legislação eleitoral para a veiculação de propaganda institucional é nos 3 (três) meses antes da eleição, cuja prática configura o abuso de poder de autoridade.

3. Na espécie, inexistente prova do uso de recursos públicos para o pagamento de serviços de propaganda da campanha eleitoral dos Recorridos, restando afastada a configuração da prática de abuso de poder político.

4. Recurso improvido.

*(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.041, de 25.7.2005, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)*

---

Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, b, da Lei n.º 9.504/97. Uso de papel timbrado da prefeitura. Publicidade institucional no período vedado.

1. O uso de uma única folha de papel timbrado da administração não pode configurar a infração do art. 73, II, da Lei n.º 9.504/97, dada a irrelevância da conduta, ao se tratar de fato isolado e sem prova de que outros tenham ocorrido.

2. O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 visa à preservação da igualdade entre os candidatos, não havendo como reconhecer que um fato de somenos importância tenha afetado essa isonomia ou incorrido em privilégio do candidato à reeleição.

3. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral.

4. Para restar demonstrada a responsabilidade do agente público pelo cometimento do ilícito eleitoral instituído pelo art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n.º 9.504/97, é indispensável a comprovação de que o suposto autor da infração tenha autorizado a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

5. Conforme entendimento contido no Acórdão n.º 5.565, por se tratar de fato constitutivo do ilícito eleitoral, cabe ao autor da representação o ônus da prova do indigitado ato de autorização.

6. Hipótese em que não ficou configurada a potencialidade da conduta vedada para interferir no resultado das eleições.

Recurso especial conhecido e provido.

Medidas cautelares prejudicadas.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.073, de 28.6.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)*

---

Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Panfletos. Distribuição. Menção. Realizações. Governo. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97. Publicidade institucional. Não-configuração. Ausência. Pagamento. Recursos públicos. Decisão agravada. Execução imediata. Possibilidade.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que é exigido, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos. Nesse sentido: Acórdão n.º 24.795, rel. Min. Luiz Carlos Madeira e Acórdãos n.ºs 20.972 e 19.665, rel. Min. Fernando Neves.

2. A distribuição de panfletos em que são destacadas obras, serviços e bens públicos, associados a vários candidatos, em especial ao prefeito municipal, e que não foram custeados pelo erário, constitui propaganda de natureza eleitoral, não havendo que se falar na publicidade institucional a que se refere o art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

3. Hipótese em que foi determinada a execução imediata da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial, em face da excepcionalidade quanto à indefinição da chefia do Poder Executivo do município, associada ao fato de que, por decisões proferidas neste Tribunal em feitos acautelatórios correlatos, não se procedeu à diplomação de nenhum candidato, além do que a matéria do especial não se mostrava controversa. Tal orientação encontra fundamento na jurisprudência desta Casa: Acórdão n.º 21.320, Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004; Questão de Ordem no Recurso Especial n.º 25.016, rel. Min. Peçanha Martins, de 22.2.2005.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Medida cautelar e reclamação julgadas prejudicadas.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.049, de 12.5.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)*

---

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL – JULGAMENTO – BALIZAS. Na apreciação do recurso especial eleitoral, de nítida natureza extraordinária, parte-se da verdade formal revelada pela Corte de origem. Defeso é substituí-la para, à mercê de parâmetros diversos, chegar-se à conclusão sobre a transgressão da ordem jurídica.

PROPAGANDA INSTITUCIONAL – PERÍODO CRÍTICO DE ELEIÇÕES – PROPAGANDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS ANTE CONCORRÊNCIA NO MERCADO – NATUREZA DA NORMA DA ALÍNEA b DO INCISO VI DO ARTIGO 73 DA LEI N.º 9.504/97. A regra decorrente da alínea b do inciso VI do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97 é a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. A exceção corre à conta da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e da urgente necessidade pública, esta assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, devendo a cláusula ser interpretada de forma estrita.

*(TSE, Agravo de Instrumento n.º 5.641, de 28.4.2005, Rel. Min. Marco Aurélio)*

---

1 – O que a legislação eleitoral veda (art. 73, VI, *b*, da Lei n.º 9.504/97) é autorização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito.

2 – O dispositivo não retroage para alcançar atos praticados antes destes três meses. A vedação do art. 37, § 1º, *c/c* o art. 74, da Lei n.º 9.504/97 possui contornos administrativos. Deve ser aplicada em procedimento próprio, previsto na Lei n.º 8.429/92 (Precedentes do TSE, AC n.º 2.768, rel. Min. Nelson Jobim).

3 – A propaganda institucional para configurar abuso de autoridade deve ser iniludível, inclusive quanto ao período de proibição legal, visando atrair a simpatia e o voto dos eleitores, imputando-se responsabilidade ao beneficiário, com prova insofismável para a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 9.504/97.

4 – Sentença mantida.

5 – Recurso improvido.

*(TRE-CE, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral n.º 11.016, de 28.3.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)*

---

Recurso eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Candidato a prefeito. Ex-presidente da câmara de vereadores. Veiculação de vídeo em comício e carro de som. Propaganda institucional. Conduta vedada. Art. 73, VI, “b” da Lei 9504/97. Não caracterização. Sentença mantida. Recurso improvido.

1 – Em exegese ao art. 22, da Lei Complementar 64/90, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral há de ser instruída com a demonstração de fortes indícios e meios de provas capazes de se comprovar o alegado. (TSE. Agravo de Instrumento n.º 4203, de 12.06.2003. Relator Ministro Fernando Neves)

2 – Para a configuração da propaganda institucional, para os fins preconizados no art. 73, VI, “b”, da Lei 9504/97, há de ser comprovado o seu custeio pelo ente público.

3 – A veiculação do vídeo, em comício e carros de som, enaltecendo a gestão do candidato, enquanto Chefe do Legislativo Municipal, se constitui em mera promoção pessoal, não trazendo qualquer mácula à Lei Eleitoral, tampouco ao equilíbrio do pleito.

4 – Sentença mantida. Recurso conhecido, porém negado provimento.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.056, de 23.2.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)*

---

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 73, VI, *b*, DA LEI N.º 9.504/97. AUTORIZAÇÃO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 74 DA LEI N.º 9.504/97. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, *b*, da Lei n.º 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período. Precedentes.

O desrespeito ao princípio da impessoalidade, na propaganda institucional, no período de três meses anteriores ao pleito, com reflexos na disputa, configura o abuso e a violação ao art. 74 da Lei n.º 9.504/97.

Em Recurso Especial, é vedado o reexame de provas.

Agravo Regimental não provido.

*(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.304, de 25.11.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

---

Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Propaganda institucional. Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei n.º 9.504/97. Não-configuração.

1. No campo das condutas vedadas, não há qualquer impedimento a que o Tribunal, à vista do fato, de sua gravidade e de sua repercussão no processo eleitoral, aja com prudência, cautela e equilíbrio.

2. A intervenção dos Tribunais Eleitorais há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular.

3. Em hipóteses como a presente – em que não houve sequer prova de que o recorrente tenha autorizado a propaganda institucional no período vedado, mas, ao contrário, que determinou a sua

suspensão a partir de 1º de julho, vale dizer, antes do início do limite temporal a que se refere a lei eleitoral –, não há que se falar na caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei n.º 9.504/97.

Agravo de Instrumento provido.

Recurso Especial conhecido e provido.

*(TSE, Agravo de Instrumento n.º 5.220, de 25.11.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)*

---

RECURSO ELEITORAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE CAMPANHA ANTI-RÁBICA. PERÍODO ELEITORAL. ART. 37, § 1º DA CF/88. OBEDIÊNCIA. SEGUNDO TURNO. OCORRÊNCIA. DERROTA DO CANDIDATO DO GOVERNO MUNICIPAL. AMEAÇA AO DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA. URGÊNCIA E GRAVE NECESSIDADE PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. ART. 73, VI, “B” DA LEI 9.504/97. ATENDIMENTO. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1 – A publicidade institucional, em período eleitoral, além de atender à prescrição do § 1º, art. 37, da CF, também deve respeitar o princípio da equidade, bem como estar respaldada pela grave e urgente necessidade pública, nos termos do art. 73, VI, “b” da Lei n.º 9.504/97.

2 – Quando a urgente e grave necessidade estiveram evidenciadas, à míngua de ameaça ao equilíbrio do pleito, é possível a veiculação de campanha institucional de esclarecimentos acerca de saúde pública, durante o período eleitoral. Precedentes do TSE.

3 – Sentença reformada. Autorização concedida.

4 – Recurso conhecido e provido.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.926, de 5.10.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)*

---

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – AGENTE PÚBLICO – APOIO A OUTRO CANDIDATO QUE DISPUTA A SUA SUCESSÃO – CONFIGURAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE CONDUTA VEDADA NO ART. 73, INC. VI, DA LEI 9.504/97 – NÃO PROVIMENTO.

- Agente público que realiza publicidade institucional nos três meses anteriores ao período eleitoral vedado pela Lei 9.504, esteja ou não disputando um cargo, sujeita-se ao pagamento de multa imposta na norma eleitoral.

- Realização de parceria com os órgãos públicos federais e estaduais, não subtrai a possibilidade da realização da conduta vedada.

- Recurso desprovido.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.827, de 28.9.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)*

---

Representação. Evento. Município. Convites. Menção. Apoio. Governo estadual. Contrapartida. Show artístico. Contratação. Publicidade institucional indireta. Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei n.º 9.504/97. Infringência. Multa. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência.

1. A exceção estabelecida no art. 73, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 expressamente preceitua que as condutas explicitadas se aplicam aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa.

2. A norma do art. 73, VI, *b*, da Lei n.º 9.504/97 veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, ainda que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que visa evitar sejam favorecidas aquelas autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, provocando uma injustificada desigualdade entre os candidatos e comprometeria a lisura do pleito.

3. A mencionada regra proibitiva não admite publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, mesmo que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.171, de 17.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves)*

---

Recurso especial. Capacidade postulatória. Alegação. Falta. Poderes outorgados para representar contra o município e não contra o candidato. Não-ocorrência. Mandato. Poderes *ad judicium et extra*.

Conduta vedada. Prefeito. Publicidade institucional. Período proibido. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n.º 9.504/97. Desnecessidade. Verificação. Potencialidade. Desequilíbrio. Pleito.

1. Não pode ser acolhida a alegação de ausência de capacidade postulatória por ter sido o mandato outorgado para ajuizar reclamação apenas contra o município, se o advogado da coligação possui poderes *ad judicium et extra*.

2. Não é preciso aferir se a publicidade institucional teria potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, na medida em que as condutas descritas pelo legislador no art. 73 da Lei das Eleições necessariamente tendem a refletir na isonomia entre os candidatos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.536, de 15.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

---

1 – Representação por conduta vedada (art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97) visando à aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições.

2 – O Município pode efetuar publicidade institucional durante eleição em que não esteja em disputa o cargo de Prefeito (§ 3º, art. 73, Lei n.º 9.504/97). Inocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

3 – Nota assinada por Prefeito Municipal prestando contas de sua administração e pedindo voto para correligionário, candidato a governador. Caso em que o Prefeito, ao pedir voto, não ofereceu, nem colocou à disposição dos eleitores bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, limitando-se a discorrer sobre as realizações de sua administração. Com base em sua atuação à frente da Administração Pública, pode o Administrador pleitear votos para seus correligionários, respeitada a vedação imposta no inciso II do § 5º do art. 39 da Lei das Eleições. Inocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97.

4 – Representação julgada improcedente. Decisão unânime.

(TRE-CE, Representação n.º 11.290, de 28.5.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

---

Agravo de instrumento. Art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97. Autorização e veiculação de propaganda institucional.

Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período.

Porém, em se tratando de placas referentes a obras, é necessário que se tenha a comprovação da responsabilidade efetiva do candidato para que lhe seja aplicável a pena pecuniária (art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97).

Precedentes. Provimento do agravo para que subam os autos principais.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.365, de 16.12.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

---

Agravo regimental em representação. Investigação judicial. Propaganda institucional realizada em período não vedado por lei. Alegação de infringência ao disposto no art. 37, § 1º, CF. Inexistência de indícios ou circunstâncias que evidenciem repercussão no processo eleitoral. Hipótese que não se ajusta à moldura da representação prevista na Lei das Inelegibilidades. Improvimento.

A realização da propaganda institucional, em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição, constitui quebra do princípio da impessoalidade, desvio cujo exame se fixa, de ordinário, fora da órbita da Justiça Eleitoral.

Para que se admita a apuração dos reflexos de atos dessa natureza no processo eleitoral, mediante investigação judicial, necessária se faz ao menos a demonstração da existência de indícios ou circunstâncias que evidenciem a intenção de influir nas eleições, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, pressuposto para a representação de que cuida o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 668, de 2.10.2003, Rel. Min. Barros Monteiro)

---



Recurso Eleitoral em representação. Publicidade paga pelo erário municipal. Descaracterização de promoção pessoal. Publicidade institucional.

I – A publicidade paga pelo erário municipal de caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem constar acenos de nome, símbolo ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, encontra amparo na Constituição Federal, art. 37, § 1º.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 11.689, de 8.9.2003, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)*

---

Conduta vedada – Art. 73, VI, *b*, da Lei n.º 9.504/97 – Propaganda institucional. Carnaval fora de época – Apoio do governo estadual – Contratação de conjuntos musicais.

Abadás – Nome e número de governadora, candidata à reeleição e de outros candidatos.

Não-caracterização de propaganda institucional.

Vestimentas dos brincantes – Fabricação e venda pelos blocos carnavalescos aos participantes.

Multa – Coligação – Impossibilidade.

1. Propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos.

2. A divulgação de nomes e números de candidatos não se confunde com propaganda institucional, ainda mais quando não envolve recursos públicos.

3. Somente a agente público pode ser aplicada a multa por infração à letra *b* do inciso VI do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 20.972, de 5.11.2002, Rel. Min. Fernando Neves)*

---

Propaganda eleitoral extemporânea e subliminar em jornal e *outdoors*. Alegação de violação aos arts. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e 333 do CPC: Improcedência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. Para a configuração da publicidade institucional é imprescindível a presença dos caracteres educativo, informativo ou de orientação social, previstos na Constituição Federal (Precedente: Acórdão n.º 15.749, de 04.03.99, Rel. Min. Costa Porto).

2. Considera-se propaganda eleitoral subliminar a publicidade que traça paralelo entre a Administração atual e a anterior, despertando a lembrança dos eleitores para as qualidades do administrador candidato à reeleição.

3. O simples argumento de que a produção, escolha, supervisão e veiculação da publicidade estão sob a responsabilidade de agente público diverso do titular da Administração não é suficiente para ilidir o prévio conhecimento deste.

4. Recurso não conhecido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.331, de 13.9.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)*

---

Propaganda institucional em período vedado (Lei 9.504/97, art. 73, § 4º) – Mensagens intermitentes, colocadas em relógios eletrônicos instalados em pontos de grande convergência de público.

1. Incontroverso o fato de que foram veiculadas mensagens alusivas à ação administrativa da Prefeitura em momento anterior à vedação legal dos três meses que antecedem o pleito.

2. A permanência de placas em obras públicas, antes do período vedado, é admissível, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (Precedentes: Representação 57 e Recurso Especial 19.323).

3. Recurso especial conhecido e provido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.326, de 16.8.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)*

---

Propaganda eleitoral antecipada – Art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/97 – Propaganda institucional – Prefeitura – Legitimidade passiva – Imposição de multa – Responsabilidade – Agente político. Fato anterior ao período eleitoral – Competência da Justiça Eleitoral.

1. A Municipalidade é parte legítima para figurar no pólo passivo, de modo a poder defender a regularidade de sua propaganda institucional, propaganda que pode vir a ser proibida ou suspensa.

2. Em se tratando de propaganda institucional, o responsável pela propaganda irregular é o agente político, a quem deve ser imposta a multa.

3. A Justiça Eleitoral é competente para apreciar representação que tem por objeto fatos anteriores às convenções.

*(TSE, Agravo de Instrumento n.º 2.706, de 21.6.2001, Rel. Min. Fernando Neves)*

---

## **11. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO (ART. 73, VI, “C”)**

PETIÇÃO. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. PERÍODO ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, “a”, DA LEI Nº 9.504/97. ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não cabe acolher o pedido de autorização como consulta, nos termos sugeridos pela Assessoria Especial da Presidência (ASESP), uma vez que não se trata de questão em tese, mas, sim, de nítido caso concreto.

2. A Justiça Eleitoral não é competente para, com base no art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97 - dispositivo invocado pela União - autorizar a realização de operação de crédito com vista a financiar a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar, tendo em vista a ausência de atribuição de tal competência no comando legal. Situação diversa verifica-se nas alíneas “b” e “c” do cogitado art. 73, VI, as quais expressamente fazem alusão à competência da Justiça Eleitoral em matéria de propaganda institucional e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, respectivamente. Entendimento contrário implica admitir a competência da Justiça Eleitoral para exercer, sem previsão normativa expressa, o controle prévio de legalidade sobre ato administrativo do Poder Executivo, o que representa violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

3. Pedido de autorização não conhecido.

*(TSE, Petição n.º 2.853, Res. n.º 22.931, de 10.9.2008, Rel. Min. Felix Fischer)*

---

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRIMEIRA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE. IMPROCEDÊNCIA. SEGUNDA PRELIMINAR DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PARA A RÁDIO ALTERNATIVA FM. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA. TERCEIRA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELO INVESTIGADO. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO.

1. “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...) c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria, urgente, relevante e característica das funções de governo”.

2. Às emissoras de rádio, conforme o preceituado no art. 45 da lei 9.504/97, é vedado, a partir de 1º de julho do ano eleitoral, dar tratamento privilegiado ou veicular propaganda política de candidato.

3. “A pena de cassação de registro de candidato, por conduta vedada em face de propaganda indevida, pode deixar de ser aplicada quando o Tribunal reconhecer que a falta cometida, pela sua pouca gravidade, não proporcione a sanção máxima, sendo suficiente, para coibi-la, a multa aplicada. Precedentes: AgRg no Respe n.º 25.358/CE; Ag n.º 5.343/RJ; Respe n.º 24.883/PR. (...)” (Ac. 26.876 TSE julgado em 5.12.2006).

*(TRE-CE, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral n.º 11.046, de 16.10.2007, Rel. Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha)*

---

1 – Recurso Eleitoral interposto contra decisão que julgou procedente representação por condutas vedadas nos arts. 45, III, e 73, VI, “c”, da Lei n.º 9.504/97.

2 – Entrevista em rádio. Meros esclarecimentos à população prestados por agentes públicos sobre fato ocorrido em hospital municipal. Locutor que não chegou a difundir opinião favorável ou contrária a

candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes, muito menos tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. Inexistência de qualquer conduta vedada na Lei n.º 9.504/97. Recurso provido. Sentença reformada.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.915, de 3.10.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)*

---

## 12. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 73, VIII)

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO AUTORIZAÇÃO. PROJETO DE LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS. INICIATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO. ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO NO PLEITO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROBABILIDADE. ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97. INFRAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

1 – O simples envio de projeto de lei, de iniciativa de candidato á reeleição, que visa a aprovação e o conseqüente aumento salarial de servidores públicos, ainda que de uma categoria específica, gera expectativa que se reproduz, não apenas na classe agraciada, como também na sociedade beneficiária direta dos respectivos serviços prestados.

2 – Na espécie, sendo o Governador do Estado, candidato à reeleição e ente responsável pela criação de lei que reestrutura a carreira dos professores universitários estaduais, o envio do respectivo projeto de lei importa em claro benefício a ser produzido para a sua candidatura.

3 – Caso em que a implementação salarial da reestruturação da carreira dos professores universitários estaduais, mesmo que se consuma após o período vedado, poderá refletir nas opções de voto do eleitor, desequilibrando o pleito que se aproxima.

4 – Pedido indeferido.

*(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.153, de 13.9.2006, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)*

---

Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n.º 9.504/97).

*(TSE, Consulta n.º 1.086, Res. n.º 21.812, de 8.6.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

---

Revisão geral de remuneração de servidores públicos – Circunscrição do pleito – Art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97 – Perda do poder aquisitivo – Recomposição – Projeto de lei – Encaminhamento – Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE n.º 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.

*(TSE, Consulta n.º 782, Res. n.º 21.296, de 12.11.2002, Rel. Min. Fernando Neves)*

---

## 13. SANÇÕES APLICÁVEIS (ART. 73, §§ 4º, 5º E 9º)

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUta VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena.

(Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).

4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o *e-mail* eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista.

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 27.896, de 8.10.2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

---

RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS COMO RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO. VEÍCULO. TRANSPORTE. MATERIAL. PINTURA. MURO. COMITÊ ELEITORAL.

1. A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

2. Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não ofende o princípio da proporcionalidade.

3. Tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97.

4. Recursos conhecidos como ordinários e desprovidos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 27.896, de 15.9.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

---

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Conduta. Prefeito. Agente público. Candidatura. Reeleição. Distribuição. Gratuidade. Lotes. Outorga. Escritura pública. Anterioridade. Eleições. Caráter eleitoreiro. Fragilidade. Conjunto probatório. Ausência. Captação ilícita. Caracterização. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade. Aferição. Potencialidade. Conduta vedada. Ínfima. Ilícitude. Aplicação. Exclusividade. Multa. Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Ausência. Violação. Art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Regimental. Desprovido.

- A prática de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma. Precedentes.

- “O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação” (Ac. Nº 5.343/RJ, rel. Min. Gomes de Barros).

- Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 279/STF e 7/STJ).

- Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.994, de 14.8.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

---

RECURSO ESPECIAL. CONDUITA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O TSE – no julgamento do Respe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso – assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Entendimento aplicável ao caso presente, mesmo em se tratando de fatos pertinentes às Eleições de 2004. Precedentes.

2. Ocorre a preclusão se o impedimento de Juiz Eleitoral somente é suscitado em sede de recurso.

3. O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não configura hipótese de inelegibilidade. Razão pela qual não há que se falar em sua inconstitucionalidade.

(...)

9. Compete à Justiça Eleitoral velar pela observância da moralidade no processo eleitoral, ainda mais agredida se os ilícitos se dão na reta final da campanha.

10. Recurso desprovido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.745, de 31.5.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)*

---

Processo Administrativo. Distribuição de cotas do Fundo Partidário. Multa. Incidência do § 9º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 e do § 3º do art. 28 da Lei n.º 9.096/95.

A incidência de um dispositivo não exclui o outro.

Deverá ser excluído da distribuição desses valores o diretório partidário – regional ou municipal – diretamente beneficiado pela conduta.

Como a distribuição das cotas do Fundo Partidário é feita ao diretório nacional (art. 41 da Lei n.º 9.096/95), será decotada a importância do órgão nacional.

Efeito cascata de modo a atingir o órgão do partido efetivamente responsável pela conduta.

*(TSE, Processo Administrativo n.º 19.417, Res. n.º 22.090, de 20.9.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

---

Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97. Programa habitacional. Doação de lotes. Decisão regional. Condenação. Alegação. Julgamento *ultra petita*. Não-configuração. Cassação. Registro ou diploma. Alegação. Hipótese de inelegibilidade. Improcedência. Precedentes. Conduta vedada. Configuração. Necessidade. Comprovação. Elementos. Ilícito eleitoral.

(...)

3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei n.º 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74 e 77) não implica inelegibilidade.

4. Em relação à condenação fundada no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97 aplica-se a regra do art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”, resultando, portanto, a imediata execução da decisão.

5. Averiguada a necessidade de implementação das providências administrativas para adoção de programa social, mostra-se óbvia a necessidade de rapidez por parte do administrador público, em face da natureza da situação e ponderando, ainda, o advento das restrições impostas pela lei eleitoral, com a proximidade do pleito, não se podendo, simplesmente, por meio dessa circunstância, se inferir o intento eleitoral do candidato.

6. Um candidato em campanha normalmente é instado a se manifestar sobre determinado programa que implementou ou pretende implementar, sendo assim permitido que se manifeste sobre ele, não podendo daí concluir-se o indevido uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97.

7. Com relação às condutas vedadas, é imprescindível que estejam provados todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral para a imputação das severas sanções de cassação de registro ou de diploma.

8. Para a configuração da infração ao art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97 faz-se necessária a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido e provido.

Liminar deferida na Medida Cautelar por ora mantida.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 5.817, de 16.8.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

---

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 15 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 5º DO ART. 73 DA LEI N.º 9.504/97. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM DECISÕES DO TSE.

O § 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 não contém hipótese de inelegibilidade. Inconstitucionalidade não configurada. Precedentes. Art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não configurada. Não se evidenciando das próprias ementas, exige-se o cotejo analítico das hipóteses conflitantes.

A aferição da potencialidade dos atos de abuso de poder para influir no resultado do pleito compete à instância ordinária. Verbetes n.ºs 7 do STJ e 279 do STF.

Recurso não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.117, de 28.4.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

---

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1 – Preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, inépcia da inicial e cerceamento de defesa. Rejeição. Consoante o disposto no art. 73, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, o candidato beneficiado pela conduta vedada está sujeito à cassação do registro ou do diploma, razão pela qual os recorridos encontram-se legitimados para compor o pólo passivo da ação.

2 – A proibição contida no art. 73, inciso III, da Lei das Eleições, restringe-se ao horário de expediente normal do servidor.

3 – Fragilidade da prova. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.991, de 29.3.2005, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

---

RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO (REELEIÇÃO). PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO ASSINADO POR CANDIDATO A VEREADOR. INGRESSO DE ADVOGADO. RATIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA INICIAL. CONSTRUÇÃO DE AÇUDES. CESSÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO NAS PENAS DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO COM FULCRO NO ARTIGO 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIOS – INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA. CONDUTAS VEDADAS – ARTIGO 73, II DA LEI N.º 9.504/97. COMPROVAÇÃO. CANDIDATO BENEFICIADO COM VOTOS OU BENESSES – PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 73 DA LEI N.º 9.504/97 – INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO NA PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

1 – A regra do art. 13 do Código de Processo Civil não cuida apenas de representação legal e da verificação da incapacidade processual, mas também da possibilidade de suprir omissões relativas à incapacidade postulatória (RESP n.º 102.433/MG, STJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; RE n.º 92.237, STF, Relator Ministro Cunha Peixoto). Na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil, também aplicável, em se tratando de capacidade postulatória (*In RE TSE n.º 19.526, MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*).

2 – O despacho de intimação para a regularização de incapacidade postulatória não impõe intimação à parte contrária, por não evidenciado malferimento ao devido processo legal.

3 – Para a configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, devem estar evidenciados os elementos objetivos e subjetivos do tipo, inclusive a efetiva participação do candidato, mesmo que indiretamente, nos fatos ilegais, com expresse pedido de votos. No caso concreto, não está evidenciado a cessão dos benefícios em troca de voto.

4 – A cessão ou uso de bens e serviços pertencentes à Administração Pública, diante da inexistência de prova conclusiva, de que houve benefício para o candidato, enquadra-se na conduta vedada prevista no art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504/97, sujeitando o beneficiário apenas à pena de multa, prevista no § 4º, do art. 73, e jamais na pena de cassação prevista no § 5º do mesmo diploma legal.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.951, de 27.12.2004, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

---

Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei n.º 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.

*(TSE, Agravo de Instrumento n.º 5.343, de 16.12.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)*

---

Representação. Investigação judicial. Rito. Lei de Inelegibilidade. Adoção. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Comprovação. Sanções. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Prefeito e vice-prefeito.

Decisão. Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. A contradição, omissão ou obscuridade que pode ser argüida em embargos de declaração é aquela existente na própria decisão embargada, e não em relação a outro julgado.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à possibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma, a que se refere o art. 73 da Lei das Eleições, ainda que adotado o rito estabelecido na Lei Complementar n.º 64/90. Nesse sentido: Acórdão n.º 20.353.

3. Não há litispendência entre a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma.

4. As decisões da Justiça Eleitoral merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, preceito que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

*(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n.º 21.316, de 18.11.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)*

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROCESSADO COMO ORDINÁRIO.

1. Configurada a conduta vedada (art. 73 da Lei n.º 9.504/97), incide a sanção de multa prevista no seu § 4º. Além dela, nos casos que o § 5º indica, o candidato ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. Não se exige fundamentação autônoma.

2. A Lei das Eleições veda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” (art. 73, IV). Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação.

(...)

*(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n.º 21.320, de 9.11.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

---

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei n.º 9.504/97.

1. Em princípio, não se pode dizer que a comprovação da prática de qualquer conduta vedada pela Lei n.º 9.504/97, embora caracterize abuso do poder político, demonstre automaticamente a ocorrência de potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que o legislador apenou algumas condutas com perda do registro e outras com perda do registro e do diploma, isto é, algumas condutas vedadas foram consideradas mais graves que as demais.

2. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei n.º 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no

art. 22 da LC n.º 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral.

3. Reexame de matéria fática em recurso especial. Impossibilidade.

Agravo de instrumento improvido.

*(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.511, de 23.3.2004, Rel. Min. Fernando Neves)*

---

Representação. Art. 77 da Lei n.º 9.504/97. Decisão. Efeitos. Proclamação. Eleitos. Anterioridade. Registro. Diploma. Cassação.

1. Nas representações fundadas em artigos da Lei n.º 9.504/97 que prevêem a perda do registro mas não do diploma, a decisão que cassar o registro deve ser prolatada até a proclamação dos eleitos, de modo a impedir a diplomação do candidato.

*(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.548, de 16.3.2004, Rel. Min. Fernando Neves)*

---

Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei n.º 9.504/97.

Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

Multa. Aplicação. Mínimo legal. Impossibilidade. Gravidade da infração.

1. A aplicação da multa no valor máximo, por transgressão à regra do art. 73, VII, da Lei n.º 9.504/97, justifica-se pelo uso da propaganda institucional em benefício do candidato à reeleição e, ainda, pela grande monta de recursos, o que evidencia a gravidade da infração.

Embargos rejeitados.

*(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n.º 21.307, de 19.2.2004, Rel. Min. Fernando Neves)*

---

#### **14. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS (ART. 77)**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DESCARACTERIZAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ADVERSÁRIO POLÍTICO. AUSÊNCIA. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. ELEIÇÃO.

1. A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato.

2. No caso em tela, tendo a obra sido inaugurada na gestão de adversário político dos agravados, sem que estes auferissem dividendos político-eleitorais com o evento, não incide a sanção prevista no art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

3. As condutas vedadas devem ser examinadas sob o princípio de proporcionalidade e com base no potencial lesivo ao equilíbrio do pleito. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

*(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 11.173, de 15.9.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. AUSÊNCIA. PEDIDO. INGRESSO. CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE OU ASSISTENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ANÁLISE. POTENCIALIDADE. CONDUTA VEDADA. EMBARGOS PROVIDOS. AUSÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Não cabe a oposição de embargos por terceiro que não figurou no processo. Eventual intervenção em processo eleitoral deve ser postulada por meio de pedido de admissão no feito na condição de litisconsorte ou assistente. Precedentes.



II - A participação da candidata em diversas inaugurações de obras públicas, no período eleitoral, tem potencialidade para interferir no resultado das eleições.

III - Não é necessária a comprovação donexo causal entre as condutas ilícitas e o resultado das eleições para ensejar a cassação do mandato eletivo. Precedentes.

IV - Primeiros embargos não conhecidos e segundos embargos providos, sem concessão de efeitos modificativos.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.534, de 18.6.2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)*

---

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO INDEVIDO DA MÁQUINA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ENTENDEU CONFIGURADA A CONDUTA VEDADA POR PARTE DA CANDIDATA.

1. Nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais.

2. Recurso especial provido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.534, de 11.9.2008, Rel. Min. Eros Grau)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. NÃO-PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO. PLACAS COM NOME DE TODA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE 2001/2004, TANTO DO PODER EXECUTIVO COMO DO PODER LEGISLATIVO. CONFECÇÃO ORIENTADA PELO CERIMONIAL DO GOVERNADOR DO ESTADO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A permanência do prefeito, candidato à reeleição, em local próximo ao evento de inauguração, não caracteriza ofensa ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.

2. A circulação do prefeito em companhia do governador do estado pela cidade, após as inaugurações, não configura conduta ilícita, visto que o prefeito, embora candidato, permanece na chefia do Executivo Municipal e, assim, exerce as atividades inerentes a seu cargo paralelamente à campanha eleitoral.

3. A violação ao art. 37, § 1º, c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, se de fato existente, não deve ser imputada ao Recorrido, porquanto restou apurado que a placa objeto da controvérsia foi confeccionada a mando do cerimonial do governo do estado.

Agravo Regimental desprovido.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.093, de 4.4.2006, Rel. Min. Gilmar Mendes)*

---

RECURSO ESPECIAL – COTEJO.

O cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso especial em um dos permissivos próprios faz-se a partir das premissas fáticas do acórdão proferido, sendo defeso proceder-se a exame da prova para substituí-las.

OBRA PÚBLICA – INAUGURAÇÃO – ARTIGO 77 DA LEI N.º 9.504/97.

Não configura situação jurídica enquadrável no artigo 77 da Lei n.º 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24.852, de 27.9.2005, Rel. Min. Marco Aurélio)*

---

Representação. Art. 77 da Lei n.º 9.504/97. Evento. Descerramento. Placa. Praça. Participação. Candidato. Prefeito. Inauguração. Obra pública. Não-configuração. Atribuições. Cargo. Administrador público.

1. O descerramento de placa de novo nome de praça já existente não configura inauguração de obra pública a que se refere o art. 77 da Lei n.º 9.504/97, sendo tal conduta inerente às atribuições do cargo do administrador público. Precedente: Acórdão n.º 608.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.291, de 10.2.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

---

I – Solenidade de sorteio de casas populares não se enquadra no conceito de inauguração de obra pública. Interpretação restritiva do art. 77 da Lei n.º 9.504/97.

II – Em tempos de campanha eleitoral, a presença dos mais altos dignitários, nas mais variadas espécies de eventos ligados às eleições, não caracteriza um escândalo, desde que não descambe para o pleno abuso.

III – Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24.790, de 2.12.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)

---

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA OCORRIDA ANTES DO INGRESSO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 77 DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO PROVIDO.

- Na linha do julgado por esta Corte no Respe n.º 22.059/GO, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 9.9.2004, “A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei n.º 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura”.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24.911, de 16.11.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

---

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO. PREFEITO. CONDOTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO. INAUGURAÇÃO. OBRA PÚBLICA. MUNICÍPIO DIVERSO. PERÍODO. PROIBIÇÃO. ART. 77 DA LEI N.º 9.504/97. ABUSO. PODER POLÍTICO. INELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não constitui conduta a ser alcançada pelo art. 77 da Lei n.º 9.504/97 a participação de candidato em inauguração de obra pública, fora da circunscrição territorial pela qual disputa cargo eletivo, considerado o conceito do art. 86 do Código Eleitoral.

2. Além do mais, cuidando-se de obra pública, em local público e de acesso a qualquer pessoa, nada impedia que dela participassem todos os candidatos.

3. O que a lei pretende vedar é a utilização indevida, ou o desvirtuamento da inauguração em prol de candidato, fato, aliás, que pode ser apurado na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Precedentes: Acórdãos n.ºs 4.511, de 23.3.2004, Ag n.º 4.511; 21.167, de 21.8.2003, EdclREspe n.º 21.167, da relatoria do Min. Fernando Neves.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24.122, de 30.9.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

---

Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Participação. Inauguração. Guarnição do Corpo de Bombeiros. Art. 77 da Lei n.º 9.504/97. Conduta vedada.

1. A proibição de participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas tem por fim impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol das campanhas eleitorais.

2. É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.404, de 18.9.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

---